SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1121266 - PR (2026/0339476-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	GELSON DJONES LARA (PRESO)
ADVOGADOS	:	LÍVIA BALHESTERO MORGADO - PR043872
		EVERTON DE SOUZA FERREIRA - PR041839
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E CONTEMPORÂNEA. INDÍCIOS DE MERCANCIA ILÍCITA E TENTATIVA DE OCULTAÇÃO DE PROVAS. ANTECEDENTES E RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS.

1. A custódia foi justificadamente lastreada em elementos concretos das circunstâncias da prisão e no histórico criminal, e não na gravidade abstrata do delito. Mostra-se adequadamente motivada a inadequação das medidas cautelares diversas da prisão, diante do risco concreto de reiteração delitiva e da necessidade de tutela da ordem pública.

2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 01 de outubro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA60518751 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 01/10/2026 14:13:34
Publicação no DJEN/CNJ de 05/10/2026. Código de Controle do Documento: 6c4f4dad-d3be-462c-9e04-2b1a2bbee543

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1121266 - PR (2026/0339476-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	GELSON DJONES LARA (PRESO)
ADVOGADOS	:	LÍVIA BALHESTERO MORGADO - PR043872
		EVERTON DE SOUZA FERREIRA - PR041839
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E CONTEMPORÂNEA. INDÍCIOS DE MERCANCIA ILÍCITA E TENTATIVA DE OCULTAÇÃO DE PROVAS. ANTECEDENTES E RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS.
1. A custódia foi justificadamente lastreada em elementos concretos das circunstâncias da prisão e no histórico criminal, e não na gravidade abstrata do delito. Mostra-se adequadamente motivada a inadequação das medidas cautelares diversas da prisão, diante do risco concreto de reiteração delitiva e da necessidade de tutela da ordem pública.
2. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por GELSON DJONES LARA contra a decisão monocrática que indeferiu liminarmente a inicial do *habeas corpus*, assim ementada (fl. 62):

> PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS.* PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E CONTEMPORÂNEA. INDÍCIOS DE MERCANCIA ILÍCITA. OCULTAÇÃO DE PROVAS. ANTECEDENTES E REITERAÇÃO DELITIVA. INSUFICIÊNCIA DE CAUTELARES.
> 1. A alegação de falta de fundamentação concreta e contemporânea é afastada por elementos atuais e específicos colhidos em investigação e em cumprimento de mandado de busca.
> 2. Presença do *fumus commissi delicti* e do *periculum libertatis*, evidenciada pela apreensão de porções fracionadas de maconha, caderno de anotações ligado à comercialização de drogas e múltiplos celulares, no contexto de investigação prévia por tráfico. A danificação de dois aparelhos indica tentativa de ocultação de provas, enquanto os antecedentes, os indícios de integração em organização

Documento eletrônico VDA59607934 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 01/09/2026 06:25:16
Código de Controle do Documento: 927040c9-c88c-4d86-9ca3-b56e91363f1d

criminosa e o risco de reiteração delitiva demonstram perigo concreto à ordem pública, justificando a custódia cautelar.
3. Inicial indeferida liminarmente.

Neste recurso, a defesa aponta omissão quanto ao exame do art. 310, §§ 5º e 6º, do Código de Processo Penal; ausência de fundamentação concreta e contemporânea da prisão preventiva, com indevida valoração da gravidade do delito, dos antecedentes, de suposto vínculo com organização criminosa e de elementos probatórios ainda não periciados; inexistência de prejuízo probatório decorrente da danificação dos celulares; insuficiência da fundamentação para afastar as cautelares do art. 319 do Código de Processo Penal; e desproporcionalidade da custódia.

Pede a reconsideração da decisão impugnada.

Não abri prazo para as contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental deve ser conhecido. No mérito, contudo, não merece provimento.

As razões recursais não infirmam os fundamentos da decisão agravada, limitando-se, em essência, a reiterar as alegações deduzidas na impetração.

Embora a quantidade de droga apreendida não seja expressiva – 26 g de maconha –, as circunstâncias do flagrante conferem suporte concreto à conclusão de que se tratava de atividade de mercancia ilícita, diante da investigação prévia por tráfico, do fracionamento da droga em três porções, da apreensão de caderno com anotações relacionadas à comercialização e de diversos celulares, dois dos quais foram danificados, indicando tentativa de ocultação de provas. A esse quadro se somam os antecedentes desfavoráveis, consubstanciados em condenação definitiva pelo art. 16 da Lei n. 10.826/2003, e o cumprimento de pena por tráfico nos Autos n. 0013824-92.2012.8.16.0031, elementos que, considerados em conjunto, evidenciam o risco de reiteração delitiva.

Nesse contexto, não se verifica violação dos arts. 310, § 6º, e 312, § 4º, do Código de Processo Penal, pois a custódia não foi fundada na gravidade abstrata do delito, mas em elementos concretos extraídos das circunstâncias da prisão e do histórico criminal do agravante.

Documento eletrônico VDA59607934 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 01/09/2026 06:25:16
Código de Controle do Documento: 927040c9-c88c-4d86-9ca3-b56e91363f1d

A corroborar: AgRg no HC n. 1.076.618/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 29/4/2026.

Da mesma forma, a valoração dos objetos apreendidos e a danificação dos celulares, considerados em conjunto com os demais elementos, não evidenciam ilegalidade flagrante. A alegação de que o conteúdo dos aparelhos ainda não era conhecido não afasta, por si só, a fundamentação cautelar extraída das circunstâncias objetivas da diligência.

Também se mostra suficientemente fundamentada a inadequação das medidas cautelares diversas da prisão, diante dos elementos concretos que evidenciam o risco de reiteração delitiva e a necessidade da custódia para garantia da ordem pública.

Assim, ausente demonstração de ilegalidade flagrante capaz de justificar a reforma da decisão agravada, deve ser mantido o indeferimento liminar da impetração.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59607934 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 01/09/2026 06:25:16
Código de Controle do Documento: 927040c9-c88c-4d86-9ca3-b56e91363f1d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.121.266 / PR

Número Registro: 2026/0339476-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00120677220268160031 00911599520268160000 120677220268160031 911599520268160000

Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. ANDRÉA HENRIQUES SZILARD

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: EVERTON DE SOUZA FERREIRA
ADVOGADOS	: LÍVIA BALHESTERO MORGADO - PR043872
	EVERTON DE SOUZA FERREIRA - PR041839
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE	: GELSON DJONES LARA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: GELSON DJONES LARA (PRESO)
ADVOGADOS	: LÍVIA BALHESTERO MORGADO - PR043872
	EVERTON DE SOUZA FERREIRA - PR041839
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Documento eletrônico VDA60515766 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:32:08
Código de Controle do Documento: 52b72264-b16f-44dd-b07c-bbc5a1df5c66

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 01 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60515766 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:32:08
Código de Controle do Documento: 52b72264-b16f-44dd-b07c-bbc5a1df5c66